



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN

ASSUNTO: Solicitação de Alteração de Edital

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Compras

DESPACHO

Compulsando os autos da Concorrência nº 012/2024, verificamos que a Impugnação da empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA. anexada ao procedimento se apresenta com o desejo de fazer alterações no Edital, no que tange à impossibilidade de concessão do benefício de tratamento diferenciado para microempresas e empresa de pequeno porte.

Sobre o ponto apresentado, quer seja, a impossibilidade de concessão do benefício de tratamento diferenciado para microempresas e empresa de pequeno porte, destaco minha concordância ao ponto trazido, orientando ao Agente de Contratação que providencie a retificação dos termos viciados com o seu emissor e realize com a maior brevidade a publicação do Edital, eis que, não há qualquer justificativa que valide o tratamento diferenciado, em especial o valor da obra, global e indissociável que supera os R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Todavia, embora concorde com a retificação, oriento pela manutenção dos prazos do Edital, eis que tal retificação não inviabiliza, ou mesmo dificulta a formatação das propostas por parte das empresas em geral, eis que o fato apontado não possui viés excludor, ao contrário.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz/RN, 07 de agosto de 2024.

José Ivatter Ferreira Filho

Assessor Jurídico – Mat. nº 11584-1

RELATÓRIO OPINATIVO DE JULGAMENTO DE “IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de construção de Escola Infantil com Quadra Poliesportiva no Município de Santa Cruz/RN.
- **Impugnante:** F DOIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.986/0001-92.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação ao edital da licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, impetrada pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, enviada via e-mail em 05/08/2024, assim como inserta no Sistema Eletrônico “Portal de Compras Públicas” em 06/08/2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para interposição.

3. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

No que tange à regularidade da representação da petição protocolizada, preliminarmente cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

No caso em tela, embora tempestiva, a petição não merece conhecimento por defeito de representação processual. Senão vejamos.

A peça recebida, assinada pelo Senhor Fabiano André da Silva Veras, veio desacompanhada do contrato social e/ou aditivos ou procuração, não sendo possível a conferência quanto aos poderes de representação do signatário, indubitavelmente configurando a irregularidade da representação processual e, assim, invalidando a petição intentada.

Pelo exposto, **PASSAMOS A NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.**

Entretanto, não poderíamos deixar de promover a devida análise às argumentações aduzidas pela impugnante, conforme a seguir transcrito.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a impugnante contra disposições do edital da licitação em liça, alegando, resumidamente, que os benefícios da utilização do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de aplicação do disposto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, não se aplicam a licitação em tela, tendo em vista o valor orçado da obra intentada, importando em R\$ 11.261.832,31 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais, e trinta e um centavos), ultrapassa o limite de receita bruta máxima, de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Solicita, então, que seja declarado nulo no edital o benefício de tratamento diferenciado favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como que seja reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do inciso IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, passamos a arguir sobre as alterações empreendidas.

5. DO MÉRITO: